



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 35912/2023 Cód. Verificador: QQGJAWC6

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI**CPF/CNPJ:** 233.850.819-04**Endereço:** RUA DR VITAL BRASIL N° 560**CEP:** 83.705-174**Cidade:** Araucária**Estado:** PR**Bairro:** ESTACAO**Fone Res.:** 41999777151**Fone Cel.:** (41) 99977-7151**E-mail:** prefeitura@araucaria.pr.gov.br**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - INFRAESTRUTURA URBANA**Data de Abertura:** 19/01/2023 14:07**Previsão:** 19/02/2023VERIFIQUE A AUTENTICIDADE
COM O QR CODE

Anexos

PL 2621/2023.pdf

Integra do processo 55185.pdf

Mapa de Caracterizacao Ambiental - Oficio 23.pdf

OFÍCIO_3915_2023.pdf

Parecer CJR 36-2023 PL 2537-2023 - PREFEITO.pdf

EMENDA ADITIVA PL 2537-2022.pdf

VOTAÇÃO PARECER 36 CJR -PL2537-2022.pdf

Parecer 47_2023 COSP - PL 2537_2023.pdf

VOTAÇÃO PARECER 47 COSP -PL2537-2023.pdf

PARECER 48 2023 CSMA PROJETO DE LEI 2540 2022.doc

PARECER 48 2023 CSMA PROJETO DE LEI 2537 2022.pdf

VOTAÇÃO PARECER 48 CSMA - PL 2537-2023.pdf

VOTAÇÃO EMENDA ADITIVA AO PL N° 2537.2022.pdf

1ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2537.2022.pdf

PL 2537-2022 - Redação para 2ª votação.pdf

2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2537.2022.pdf

Ofício e Comprovante 267-2023 - PL 2537-2022.pdf

Folha de Arquivamento.pdf

COMPROVANTE NA INTEGRA.pdf

Observação

TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO n°



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35912/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Ação: ENVIADO Guia: A286984 Origem: DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO Destino: DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

Araucária, 19/01/2023 14:07

RAYANE APARECIDA MACHADO
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 19/01/2023 14:08

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 000215/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000007/2023

RAYANE APARECIDA MACHADO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 19^a sessão Extraordinária do dia 18/01/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 25 de Janeiro de 2023.

**EMANOELE SAVAGIN
CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO**



Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 25/01/2023 as 10:19:47.

4 / 136

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148454&c=8N2H5W>.



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 25/01/2023 11:06

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 001247/2023 C FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000007/2023

RAYANE APARECIDA MACHADO



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35912/2023

DESPACHO

À DIRETORIA JURIDICA

Ação: ENVIADO Guia: A287746 Origem: DIRETORIA PROCESSO
LÉGISLATIVO Destino: DIRETORIA JURIDICA

Araucária, 25/01/2023 11:07

RAYANE APARECIDA MACHADO
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Processo Legislativo nº 07/2023

Projeto de Lei nº 2537/2022

Protocolo nº 215/2023

Ementa: “TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO.”

Iniciativa: PREFEITO

PARECER Nº 38/2023

1. DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito projeto de lei em epígrafe, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação deste Legislativo, que objetiva autorização para transferir por doação imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

Informa o Senhor Prefeito que trata-se de área ocupada irregularmente há mais de 20 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos comunitários, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse no lote do terreno.

Dessa forma, com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/02/2023 as 08:27:14.

7 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.

Após breve relatório passamos a análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

É oportuno citar os ensinamentos autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal:

O município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação, e de previa avaliação do bem a ser doado, não sendo exigível licitação para o contrato alienativo.(grifei)

Cumpre esclarecer que a regularização fundiária está disciplinada na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a qual traz a definição da regularização fundiária que consiste em normas e procedimentos que abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas às incorporações dos núcleos urbanos informais à titulação de seus ocupantes:

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/02/2023 as 08:27:14.

8 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

*I - **núcleo urbano:** assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;*

*II - **núcleo urbano informal:** aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/02/2023 as 08:27:14.

9 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município; (grifamos)

Insta mencionar, que as regularizações deverão ser efetivadas para duas modalidades, às pessoas de baixa renda que deverão assim serem declarados pelo Executivo Municipal, desta feita necessitaria de regulamentação para fixação de critérios, e para aquelas não qualificadas nesta hipótese. A isenção de custos e emolumentos será voltada apenas para as pessoas de baixa renda.

A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da legislação federal, até 22 de dezembro de 2016.

Conforme justificativa encaminhada pelo Senhor Prefeito, fls. 02, a área está ocupada irregularmente há mais de 20 (vinte) anos.

No que se refere à iniciativa do projeto, deve-se observar a Lei Orgânica do Município de Araucária:

“Art. 56 - Ao Prefeito compete:

(...)

XV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara”.

Destarte, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei para autorização de alienação de imóveis pertencentes ao Município e, compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município especialmente sobre a alienação de bens imóveis, arts. 5º, XIII e 10, VI.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/02/2023 as 08:27:14.

10 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A presente alienação está dispensada de Licitação conforme a nova lei de licitações, Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

A Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a dispensa de licitação, senão vejamos:

“Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/02/2023 as 08:27:14.

11 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

desse procedimento.

(...)

§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)” (grifamos)

A COHAB, instituída pela Lei Municipal nº 1.559/2005, é uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, art. 1º da referida lei, assim, em conformidade com o art. 76, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) e art. 82, §4º da Lei Orgânica do Município, está dispensado o procedimento licitatório.

Observamos que o art. 2º autoriza o Executivo a desafetar o lote de terreno urbano elencado no Projeto de Lei nº 2.537/2022, em consonância com os requisitos para efetivar a transferência que há de se proceder a desafetação, isto é, por lei retira-se do bem a destinação que lhe fora imposta integrando-o na categoria dos bens dominicais. A partir daí a transferência do uso é possível e a doação será legítima.

Cumpre ressaltar que o Secretário Municipal de Governo emitiu em seu relatório, Processo Eletrônico nº 33598/2022, a declaração da Secretaria Municipal de Planejamento de que em função do atingimento da área ser de preservação permanente não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários, sendo assim não há interesse público na área em questão.

A Procuradoria Geral do Município em seu despacho no Processo Eletrônico nº 33598/2022 destaca a manifestação da SMMA que em linhas gerais considerou o disposto no inciso II do art. 3º e o art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, que assim dispõe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/02/2023 as 08:27:14.

12 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

I - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei.

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

Destacou, ainda, que o parecer técnico da referida Secretaria é pela possibilidade de regularização das áreas dos imóveis, desde que não afetadas por Área de Preservação Permanente.

Em continuidade, a Procuradoria observou que é possível a regularização das edificações, desde que cumpridas as exigências previstas na Lei Federal nº 13.465/2017:

Art. 11.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso. (grifamos)

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/02/2023 as 08:27:14.

13 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Assim dispõem os arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/2012:

Art. 64. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago.

*§ 1º A intenção referida no **caput** deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.*

§ 2º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital e observará, no mínimo:

I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;

II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 4º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 5º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal ou distrital o direito ao resarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

Art. 65. Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município ou do Distrito Federal.

A Procuradoria entendeu que o art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 que possibilita a intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente nos casos de utilidade pública, de interesse social ou ainda, de baixo impacto ambiental.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/02/2023 as 08:27:14.

14 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Pelo exposto, recomendamos à Comissão de Saúde e Meio Ambiente que solicite as devidas informações, em especial o encaminhamento do estudo técnico no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, conforme determinação da Lei Federal nº 13.465/2017.

A Lei Complementar Municipal nº 20/2021 assim estabelece em seu art. 14:

Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Em continuidade a análise da proposição, o projeto de lei em análise não faz menção expressa de previsão de reversão ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doados, desta feita, recomendação a inserção dessa previsão, em conformidade com o art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/02/2023 as 08:27:14.

15 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Acostados aos autos estão os seguintes documentos: Ofício Externo nº 5954/2022 da Prefeitura de Araucária; Projeto de Lei nº 2.537 de 22 de Dezembro de 2022; Certidão de Propriedades – Matrículas nº18.772 e 24.356; Despacho Presidência e Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo nº 33598/2022 e código verificador (QJ7BDZL8), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório SMPP; 2- Despacho SMGO; 3- Despacho PGM; 4-Laudos de Avaliações 642/2022; 5- Parecer PGM; 6- Processo PGM; 7- Justificativa da COHAB; 8-Certidão Negativa de Tributos Municipais – Imóvel; 9- Imagem dos terrenos.

3. DA CONCLUSÃO

A presente proposição seguiu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa.

Pelo exposto, atendidas as recomendações acima, quais sejam a inserção de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/02/2023 as 08:27:14.

16 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

destinada do lote doado, bem como a solicitação de informações, OPINAMOS PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL.

Diante do previsto no art. 52, I, III e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação, de Obras e Serviços Públicos e de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o Parecer.

Diretoria Jurídica, 02 de Fevereiro de 2023.

**LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR N° 18.442**

**KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/02/2023 as 08:27:14.

17 / 136



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 02/02/2023 14:01

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 001703/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000007/2023

**KAYLAINE DA GRACA RIBEIRO
RODRIGUES**



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 03/02/2023 08:27

INICIADA ASSINATURA

LEILA MAYUMI KICHISE



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 03/02/2023 08:27

DOCUMENTO ASSINADO: DOCUMENTO PARECER JURIDICO N NA 38/2023 (001703/2023) FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVES DE LOGIN E SENHA. ASSINANTE : LEILA MAYUMI KICHISE, CPF 872.854.109-00.

LEILA MAYUMI KICHISE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Processo Legislativo nº 07/2023

Projeto de Lei nº 2537/2022

Protocolo nº 215/2023

Ementa: “TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO.”

Iniciativa: PREFEITO

PARECER Nº 24/2023

1. DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito projeto de lei em epígrafe, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação deste Legislativo, que objetiva autorização para transferir por doação imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

Informa o Senhor Prefeito que trata-se de área ocupada irregularmente há mais de 20 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos comunitários, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse no lote do terreno.

Dessa forma, com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/02/2023 as 11:44:26.

21 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.

Após breve relatório passamos a análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

É oportuno citar os ensinamentos autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal:

O município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação, e de previa avaliação do bem a ser doado, não sendo exigível licitação para o contrato alienativo.(grifei)

Cumpre esclarecer que a regularização fundiária está disciplinada na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a qual traz a definição da regularização fundiária que consiste em normas e procedimentos que abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas às incorporações dos núcleos urbanos informais à titulação de seus ocupantes:

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/02/2023 as 11:44:26.

22 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

*I - **núcleo urbano:** assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;*

*II - **núcleo urbano informal:** aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/02/2023 as 11:44:26.

23 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município; (grifamos)

Insta mencionar, que as regularizações deverão ser efetivadas para duas modalidades, às pessoas de baixa renda que deverão assim serem declarados pelo Executivo Municipal, desta feita necessitaria de regulamentação para fixação de critérios, e para aquelas não qualificadas nesta hipótese. A isenção de custos e emolumentos será voltada apenas para as pessoas de baixa renda.

A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da legislação federal, até 22 de dezembro de 2016.

Conforme justificativa encaminhada pelo Senhor Prefeito, fls. 02, a área está ocupada irregularmente há mais de 20 (vinte) anos.

No que se refere à iniciativa do projeto, deve-se observar a Lei Orgânica do Município de Araucária:

“Art. 56 - Ao Prefeito compete:

(...)

XV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara”.

Destarte, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei para autorização de alienação de imóveis pertencentes ao Município e, compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município especialmente sobre a alienação de bens imóveis, arts. 5º, XIII e 10, VI.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/02/2023 as 11:44:26.

24 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A presente alienação está dispensada de Licitação conforme a nova lei de licitações, Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

A Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a dispensa de licitação, senão vejamos:

“Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/02/2023 as 11:44:26.

25 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

desse procedimento.

(...)

§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021) ” (grifamos)

A COHAB, instituída pela Lei Municipal nº 1.559/2005, é uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, art. 1º da referida lei, assim, em conformidade com o art. 76, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) e art. 82, §4º da Lei Orgânica do Município, está dispensado o procedimento licitatório.

Observamos que o art. 2º autoriza o Executivo a desafetar o lote de terreno urbano elencado no Projeto de Lei nº 2.537/2022, em consonância com os requisitos para efetivar a transferência que há de se proceder a desafetação, isto é, por lei retira-se do bem a destinação que lhe fora imposta integrando-o na categoria dos bens dominicais. A partir daí a transferência do uso é possível e a doação será legítima.

Cumpre ressaltar que o Secretário Municipal de Governo emitiu em seu relatório, Processo Eletrônico nº 33598/2022, a declaração da Secretaria Municipal de Planejamento de que em função do atingimento da área ser de preservação permanente não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários, sendo assim não há interesse público na área em questão.

A Procuradoria Geral do Município em seu despacho no Processo Eletrônico nº 33598/2022 destaca a manifestação da SMMA que em linhas gerais considerou o disposto no inciso II do art. 3º e o art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, que assim dispõe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/02/2023 as 11:44:26.

26 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

I - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei.

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

Destacou, ainda, que o parecer técnico da referida Secretaria é pela possibilidade de regularização das áreas dos imóveis, desde que não afetadas por Área de Preservação Permanente.

Em continuidade, a Procuradoria observou que é possível a regularização das edificações, desde que cumpridas as exigências previstas na Lei Federal nº 13.465/2017:

Art. 11.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso. (grifamos)

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/02/2023 as 11:44:26.

27 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Assim dispõem os arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/2012:

Art. 64. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago.

*§ 1º A intenção referida no **caput** deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.*

§ 2º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital e observará, no mínimo:

I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;

II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 4º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 5º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal ou distrital o direito ao resarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

Art. 65. Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município ou do Distrito Federal.

A Procuradoria entendeu que o art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 que possibilita a intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente nos casos de utilidade pública, de interesse social ou ainda, de baixo impacto ambiental.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/02/2023 as 11:44:26.

28 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Pelo exposto, recomendamos à Comissão de Saúde e Meio Ambiente que solicite as devidas informações, em especial o encaminhamento do estudo técnico no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, conforme determinação da Lei Federal nº 13.465/2017.

A Lei Complementar Municipal nº 20/2021 assim estabelece em seu art. 14:

Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Em continuidade a análise da proposição, o projeto de lei em análise não faz menção expressa de previsão de reversão ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doados, desta feita, recomendação a inserção dessa previsão, em conformidade com o art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/02/2023 as 11:44:26.

29 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Acostados aos autos estão os seguintes documentos: Ofício Externo nº 5954/2022 da Prefeitura de Araucária; Projeto de Lei nº 2.537 de 22 de Dezembro de 2022; Certidão de Propriedades – Matrículas nº18.772 e 24.356; Despacho Presidência e Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo nº 33598/2022 e código verificador (QJ7BDZL8), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório SMPP; 2- Despacho SMGO; 3- Despacho PGM; 4-Laudos de Avaliações 642/2022; 5- Parecer PGM; 6- Processo PGM; 7- Justificativa da COHAB; 8-Certidão Negativa de Tributos Municipais – Imóvel; 9- Imagem dos terrenos.

3. DA CONCLUSÃO

A presente proposição seguiu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa.

Pelo exposto, atendidas as recomendações acima, quais sejam a inserção de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/02/2023 as 11:44:26.

30 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

destinada do lote doado, bem como a solicitação de informações, OPINAMOS PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL.

Diante do previsto no art. 52, I, III e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação, de Obras e Serviços Públicos e de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o Parecer.

Diretoria Jurídica, 02 de Fevereiro de 2023.

**LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR N° 18.442**

**KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/02/2023 as 11:44:26.

31 / 136



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 03/02/2023 14:03

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 001805/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000007/2023

**KAYLAINE DA GRACA RIBEIRO
RODRIGUES**



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 06/02/2023 11:44

INICIADA ASSINATURA

LEILA MAYUMI KICHISE



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 06/02/2023 11:44

DOCUMENTO ASSINADO: DOCUMENTO PARECER JURIDICO N NA 24/2023 (001805/2023) FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVES DE LOGIN E SENHA. ASSINANTE : LEILA MAYUMI KICHISE, CPF 872.854.109-00.

LEILA MAYUMI KICHISE



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 06/02/2023 11:46

DESPACHO ENCAMINHADO: NA DIRETORIA JURIDICA CERTIFICO QUE FIZ JUNTADA AO PARECER JURIDICO N 24/2023 (PROTOCOLO N 1805/2023), CONTENDO 11 (ONZE) LAUDAS. POSTO ISTO, SEGUE A PRESIDENCIA PARA PROVIDENCIAS.

MARIA EDUARDA ALEXANDRE



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35912/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

Ação: ENVIADO Guia: A289246 Origem: DIRETORIA JURIDICA Destino: PRESIDENCIA

Araucária, 06/02/2023 11:46

MARIA EDUARDA ALEXANDRE
DIRETORIA JURIDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 007/2023 (Projeto de Lei nº 2537/2022) à Sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 06 de Fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Presidente** em 06/02/2023 as 15:27:13.

37 / 136



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 06/02/2023 13:05

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 001898/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000007/2023

SILVIA DIAS CORREIA



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 06/02/2023 13:06

ALTERADO SITUACAO: P/ASSINATURA P/ASS.

SILVIA DIAS CORREIA



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 06/02/2023 15:27

INICIADA ASSINATURA

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 06/02/2023 15:27

DOCUMENTO ASSINADO: DOCUMENTO FOLHA DE INFORMACAO N S/N (001898/2023) FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVES DE LOGIN E SENHA. ASSINANTE : BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CPF 790.676.469-20.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35912/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Ação: ENVIADO Guia: A289366 Origem: PRESIDENCIA Destino: COMISSOES TÉCNICAS

Araucária, 06/02/2023 15:27

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
CMA - PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Ofício Externo nº 11/2023

Gabinete dos Vereadores Pedro Ferreira de Lima

Em 07 de Fevereiro de 2023.

Senhor Secretário,

Por meio do presente, solicitamos a Vossa Senhoria que se manifeste com relação ao Projeto de Lei de nº 2537/2022 – iniciativa do Executivo Municipal – o qual tramita nesta Casa Legislativa, para que se manifeste em relação a doação do lote sob as matrículas nº 18.772 e 24.356, para a Cohab, com base nas legislações ambientais, e encaminhe o estudo técnico no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, conforme determinação da Lei Federal nº 13.465/2017. Os documentos são necessários visto que o terreno é atingido por área de preservação permanente, conforme segue relatório em anexo

Essas informações se fazem necessárias para possibilitar a regular tramitação da propositura.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Presidente da CJR

Ao Sr.
Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo
Araucária-PR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/02/2023 as 13:49:17.

43 / 136



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

PROCESSO N.º.: 33.598/2022
OBJETO: Doação de terrenos
REQUERENTE: SMPP

Ao Exmo. Sr. Prefeito:

RELATÓRIO:

I – Trata-se de transferência de imóveis sob matrículas nº 18.772 e 24.356 de propriedade do Município de Araucária à COHAB, situados no bairro Campina da Barra.

II – A SMPP informou que, verificou-se que nesse terreno, foram construídas residências unifamiliares de difícil reintegração de posse por parte desta municipalidade e elaborou um plano de trabalho para a regularização dos lotes, que consistem em doar os imóveis ocupados para COHAB e esta entrar em contato com a família residente e oferecer a oportunidade de regularização.

III – A COHAB juntou as matrículas dos imóveis.

IV – A SMPL informou que, em função do atingimento de área de preservação permanente não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não há interesse público nas áreas em questão;

V – Vieram os autos para autorização do Sr. Prefeito, com justificativa de interesse público.

VI – A SMAD encaminhou o ofício nº 5954/2022 e Projeto de Lei nº 2.537/2022.

Na SMGO

Examinado os autos, nos termos expostos, a Secretaria Municipal de Governo opina pela continuidade do processo e encaminha ao Sr. Prefeito para assinatura.

Secretaria Municipal de Governo, 27 de dezembro de 2022.

Genildo Pereira Carvalho
Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo

L.G.

41 3614-1501
Rua Pedro Druscz, 148 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/02/2023 as 13:49:17.

44 / 136



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 09/02/2023 10:01

DESPACHO ENCAMINHADO: ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR PEDRO DE LIMA PARA EMISSAO DE PARECER N 36/2023-CJR EM SETE DIAS UTEIS.

BARBARA FELIPPE MOREIRA



Processo nº 35912/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

Ação: ENVIADO Guia: A290804 Origem: COMISSOES TECNICAS Destino: GABINETE PEDRO DE LIMA

Araucária, 09/02/2023 11:07

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 09/02/2023 13:43

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 001975/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000007/2023

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 09/02/2023 13:43

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 001975/2023 R FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000007/2023

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 09/02/2023 13:44

ALTERADO SITUACAO: SOBRESTADO AGUARDANDO RESPOSTA DE OFICIO 11/2023

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 08/03/2023 11:50

ALTERADO SITUACAO: P/ASSINATURA PARA ASSINAR

PEDRO FERREIRA DE LIMA



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 08/03/2023 11:53

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 004946/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000007/2023

PEDRO FERREIRA DE LIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Ofício Externo nº 23/2023

Gabinete Vereador Pedro Ferreira de Lima

Em 15 de março de 2023.

Senhor Secretário,

Por este, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste com relação ao Projeto de Lei de nº 2537/2022 – iniciativa do Executivo Municipal – o qual tramita nesta Casa Legislativa, a fim de prestar as seguintes informações:

1. Encaminhar Parecer Técnico Ambiental referente aos lotes que são objetos de transferência para a COHAB do Projeto de Lei 2537/2022 (Processo Administrativo nº 33598/2022 e código verificador (QJ7BDZL8).
2. Quais os métodos, documentos, autorizações e licenças são exigidos pela secretaria do meio ambiente, após a doação dos lotes, antes do início das obras, para a proteção do meio ambiente?

Essas informações se fazem necessárias para possibilitar a regular tramitação da propositura.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Araucária, 15 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Ao Sr.
Vitor Emanuel da Silva Cantador
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Araucária-PR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/03/2023 as 11:14:00.

52 / 136



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 16/03/2023 11:10

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 005912/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000007/2023

**GABRIELE DANELIU FERREIRA DA
SILVA**



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 16/03/2023 11:10

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 006165/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000007/2023

**GABRIELE DANELIU FERREIRA DA
SILVA**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 33/2023

Requer à mesa diretora que seja encaminhado expediente ao executivo municipal, para requisitar da Secretaria Municipal de Políticas Públicas as seguintes informações: (com base no projeto de lei 2.537/2022 que transfere os imóveis matriculados sob nº 18.772 e 24.356, para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação e na reunião datada em 27/02/2023 às 14 h na presidência desta casa de leis).

1) Em reunião vossa senhoria relatou que é realizado um levantamento/estudo por parte da Secretaria Municipal de políticas públicas para compor o projeto de lei, anteriormente desse ser encaminhado a Câmara dos Vereadores. Também foi informado por sua senhoria que os projetos de lei passam pelas secretarias competentes, como por exemplo, a secretaria de planejamento e a secretaria do meio ambiente.

Conforme o exposto acima e na reunião por sua senhoria, o presidente da Comissão de Justiça e redação, gostaria de saber quando foi realizado o parecer técnico ambiental (visto que a secretaria do meio ambiente é o órgão competente sobre a matéria tratada no projeto de lei em análise) e por quais motivos este documento não está presente no processo administrativo da respectiva propositura.

2) Solicito o parecer técnico ambiental dos imóveis matriculados sob nº 18.772 e 24.356, visto que o presente documento não consta no processo administrativo (Processo Administrativo nº 33598/2022 e código verificador QJ7BDZL8).

3) Requisito a informação da porcentagem das áreas atingidas por APP, visto que tal informação não consta no processo administrativo e no projeto de lei.

5) E, com relação ao que foi citado no despacho pelo Procurador-Geral do Município, em resposta do ofício nº 11/2023, solicitamos o encaminhamento do estudo Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:05:44.

55 / 136



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

técnico no âmbito da Reurb, pois o projeto de lei está em fase de aprovação pelo Poder Legislativo e para isso precisamos do estudo técnico, visto que, conforme a lei Complementar Municipal nº 20/2021, art. 14, estabelece que as áreas só poderão ser desafetadas após serem demonstradas a disponibilidade para a implantação de loteamento no local, desta maneira tal demonstração não está presente para a possibilidade de aprovação pelo Poder Legislativo, relembrando que para chegar na fase de projeto de regularização fundiária, anteriormente deve ser aprovado em plenário e o processo deve obedecer os requisitos estabelecidos pelas leis Municipais e Federais.

6) Em despacho o Procurador-Geral do Município informou que a SMMA se manifestou, citando a sua manifestação, solicito informação para saber o porque o documento não está anexo no processo administrativo, e requisito que o encaminhe.

7) Em reunião, o Secretário também relatou que o levantamento realizado pela secretaria é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a regularização é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Solicito que estas informações venham a ser encaminhadas em forma de relatório ou parecer para que sejam anexadas ao processo administrativo e legislativo, visto que é de grande importância as informações, porém essas também não constam no processo administrativo e nem no projeto de lei.

8) Após a doação dos lotes para Cohab, quais são os requisitos e as medidas e estudos adotados por esta empresa pública, e em caso de não ser possível a construção no local, quais são os procedimentos adotados pelo Município e pela Cohab?

9) Quais os métodos utilizados pela prefeitura para o início das obras, quais documentos, autorizações e licenças são exigidos para a proteção do meio ambiente e da vida das pessoas que ali residirão?

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:05:44.

56 / 136



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

10) Quais motivos os documentos solicitados não são anexados no processo administrativo de maneira primária, antes de serem encaminhado a câmara municipal de Araucária, visto que a documentação é necessária para o entendimento, a fiscalização e para a emissão do parecer, já que é o poder legislativo que tem o poder em aprovar ou reprovar a propositura?

11) Requisito também, que seja explicado a ausência de previsão de reversão automática ao domínio do município, em caso de modificar a destinação dos lotes doados, em conformidade com o art. 76 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

As informações solicitadas são importantes ao processo, tanto para o conhecimento da população quanto para o poder legislativo e judiciário, caso de interesse deste último, uma vez que, o projeto trata-se de áreas de Preservação Permanente, podendo muito bem o Ministério Público solicitar informações sobre as ações e aprovações das proposituras.

Ressaltando que algumas informações foram solicitadas pelo ofício 11/2023, e respondido pelo ofício 997/2023, o qual não trouxe as explicações completas e necessária, para o estudo e elaboração de parecer. Informamos a vossa senhoria que o processo administrativo é consultado e analisado, ou seja, as informações e as explicações que estiverem divergência será solicitado, e em casos de solicitações de documentos e informações, pedimos que seja mais detalhadas, e com documentações que comprovem tais informações, visto que, um processo não cabe apenas referências legais, e sim documentos que comprovem a legalidade da ação.

Venho informar que os documentos são solicitados a fim de cumprir com o dever de fiscalizar o poder executivo, por este motivo, a título explicativo, venho informar que o processo administrativo deve seguir os princípios constitucionais, neles estão presentes o princípio da legalidade, que decorre na demonstração da legalidade da propositura, porém do processo está faltando documentos para a demonstração que a

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:05:44.

57 / 136



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

doação está sendo realizada de maneira legal; o princípio da publicidade, pois os documentos não estão sendo publicados para o conhecimento e estudo dos Edis, e de suas equipes técnicas e jurídicas, não tendo a transparência necessária da prestação de contas ao poder legislativo, sobre a proposta de projeto de lei; e o princípio da eficiência, visto que o processo administrativo não está sendo eficiente por conta da sua demora, falta de informação, e falta de qualidade no processo administrativo, por este motivo as comissões devem ficar solicitando os documentos ausentes.

As informações são relevantes visto que está sendo tomado a cautela necessária em prol do direito a vida das pessoas que vão morar no local e as pessoas que vão trabalhar nas obras, ao direito a moradia, ao direito ao meio ambiente.

Pedimos que os documentos e informações solicitadas, estejam também presentes nos próximos projetos de lei da mesma natureza.

De acordo com o que se pede, será possível, entender como funciona a doação dos imóveis, principalmente nas áreas de risco e de preservação permanente, pois são áreas que podem trazer riscos à vida daquelas pessoas que ali residem, ou que venham a residir, e trazer problemas ao meio ambiente de nossa cidade.

Diante do exposto, solicito a todos os Vereadores desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:05:44.

58 / 136



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 16/03/2023 11:39

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 006186/2023 C FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000007/2023

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 16/03/2023 11:54

ALTERADO SITUACAO: SOBRESTADO AGUARDANDO RESPOSTAS

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 23/03/2023 13:21

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 007115/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000007/2023

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Processo Nº 35912 / 2023

Código Verificador: QQGJAWC6

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 18.772 E 24.356 PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA, MEDIANTE DOACAO. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 14:07

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 23/03/2023 16:27

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 007191/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000007/2023

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 55185/2023 Cód. Verificador: E9X1K031

Requerente: 2892316 - SMGO - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ARAUCÁRIA
CPF/CNPJ: 76.105.535/0001-99
Endereço: RUA PEDRO DRUSCZ
Cidade: Araucária
Bairro: CENTRO
Estado: PR
Fone Res.: Não Informado
Fone Cel.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: CMA - DOC RECEBIDO
Subassunto: CMA - ANEXOS
Data de Abertura: 13/04/2023 15:15
Previsão: 28/04/2023

Anexos

OFÍCIO_1756_2023.pdf

Observação

resposta Of 1756 vereador Pedrinho

SMGO - SECRETARIA MUNICIPAL DE
GOVERNO DE ARAUCÁRIA*Requerente*

ALEXANDRE BENDLIN SENEAGAGLIA*Funcionário(a)*

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 55185/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA ADMINISTRATIVA

resposta Of 1756 vereador Pedrinho

Araucária, 13/04/2023 15:15

ALEXANDRE BENDLIN SENEGAGLIA



Processo nº 55185/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

resposta Of 1756 vereador Pedrinho

Araucária, 13/04/2023 15:15

ALEXANDRE BENDLIN SENEGAGLIA
CMA - DIRETORIA ADMINISTRATIVA



OFÍCIO EXTERNO Nº 1756/2023 | PROCESSO Nº 48595/2023

Araucária, 6 de abril de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 033/2023 - PA 48595/23.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento nº 033/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, no qual solicitou informações com base no Projeto de Lei nº 2.537/22, a Secretaria Municipal de Políticas Públicas - SMPP discorreu acerca do solicitado no despacho anexo.

Por oportuno, a Secretaria Municipal de Governo - SMGO agradece a iniciativa do presente Requerimento.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

GENILDO CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA
CARVALHO:01504842910

015.048.429-10
11/04/2023 15:32:35

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2023 15:32:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://atende.net/p6435a7cb1dcf14>.





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 55185/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À SMGO - NAF

SEGUE SOLICITANDO ANEXO.

Araucária, 09/05/2023 09:40

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA



Processo nº 48595/2023

DESPACHO

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Tendo em vista o presente requerimento de informações enviada pela Câmara Municipal de Araucária assinada pelo Excelentíssimo Vereador Presidente da Comissão de Justiça e Redação a Secretaria vem expor o que se segue:

Processo de doação dos imóveis para Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB.

Conforme reunião realizada na sede Câmara Municipal, ficou demonstrado que a SMPP ficou responsável de levantar e catalogar os imóveis de propriedade do município, bem como propor a abertura do processo administrativo para transferência de titularidade dos lotes para COHAB.

Para viabilização ad transferência dos terrenos se propôs o seguinte rito:

COHAB: O processo é encaminhado para COHAB para juntar a matrícula para instruir o processo e manifestar interesse em receber a propriedade para regularizar;

SMPL - A secretaria verifica as condições do imóvel para receber equipamentos públicos, caso conclua que a SMPL não tem interesse no imóvel, está promove a desafetação e autoriza o prosseguimento do processo;

SMUR - A secretaria verifica as questões urbanísticas sobre o imóvel, bem como faz a avaliação financeira para doação. Esta avaliação servirá como base para COHAB para cobrar dos ocupantes.

PGM - Por fim, a procuradoria recebe o processo para verificar se o processo reuniu a documentação necessária e conclui com os despacho sugerindo prosseguimento do feito. Sendo possível prosseguimento, o processo segue para apreciação do Prefeito.

SMGO - Com o despacho da Procuradoria viabilizando a transferência, o processo segue para decisão final do Prefeito.

Com a inclusão dos imóveis ao patrimônio da COHAB encerra-se a fase de doação e tem início a fase de regularização fundiria.





Processo nº 48595/2023

■ A transferência do imóvel para COHAB por si só não autoriza a regularização fundiária do lote.

■ Depois de concluída a transferência do lote, a COHAB poderá promover um processo de REURB ou regularização individual, que tramitarão pela prefeitura para autorização dos órgãos como a SMMA e SMUR e afins.

■ É durante a fase da regularização fundiária que os estudos solicitados pelo nobre edil serão realizados.

■ Nos processos mencionados nos requerimentos por Vossa Excelência, não se está discutindo a viabilidade da regularização fundiária, mas tão somente a transferência do lote para COHAB.

■ Conforme foi explicado pelo Presidente da COHAB Sr. Jose Neto durante a reunião na Câmara, a Companhia só poderá contratar os estudos necessários para implantação da REURB, apenas quando o lote pertencerem ao patrimônio da entidade.

■ Portanto, durante o processo de transferência dos lotes para COHAB não serão realizando os estudos técnicos ambientais, pois estes serão realizados durante a implantação da REURB.

■ A simples constatação de que imóvel está inserido ou não em APP pode ser observado pela imagem do imóvel extraída da base de dados do município (anexas ao processo), conforme pareceres da SMPL, não sendo necessário nesse momento do processo a contratação do estudo ambiental.

□

■ Quantos aos estudos técnicos no âmbito da REURB, serão realizados pelo COHAB após a transferência do imóvel para empresa pública.

■ Futuramente, durante o processo de REURB com a contratação dos estudos técnicos ambientais competentes, a SMMA avaliará como um todo o processo de regularização e fará a conclusão da possibilidade da implantação da REURB.

■ Não obstante a autorização ambiental, os projetos de REURB também passarão pela SMUR para avaliação das condições urbanísticas necessárias.

■ Ressaltamos que os ocupantes dos lotes doados para COHAB não receberão a propriedade do imóvel a título gratuito, mas será viabilizado através de um contrato de compra e venda pelo valor fixado pela comissão de avaliação da SMUR, ou seja, o ocupante terá a preferência em comprar o lote da COHAB pelo valor da avaliação, com condições específicas oferecidas pela companhia.

□





Processo nº 48595/2023

Conclusão:

Desta feita, apresentamos as justificativas para apreciação dos edis, desde logo, me coloco a disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Araucária, 06/04/2023 11:35

GERALDO PEREIRA CARVALHO
SMPP - SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/04/2023 11:35:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://clicatende.net/jp642sd8ba48eb0>





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 55185/2023

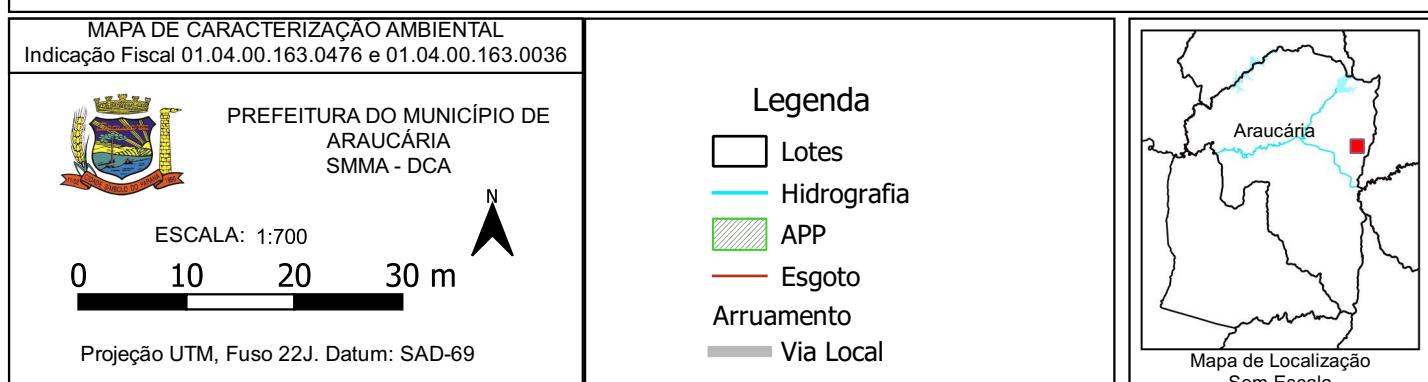
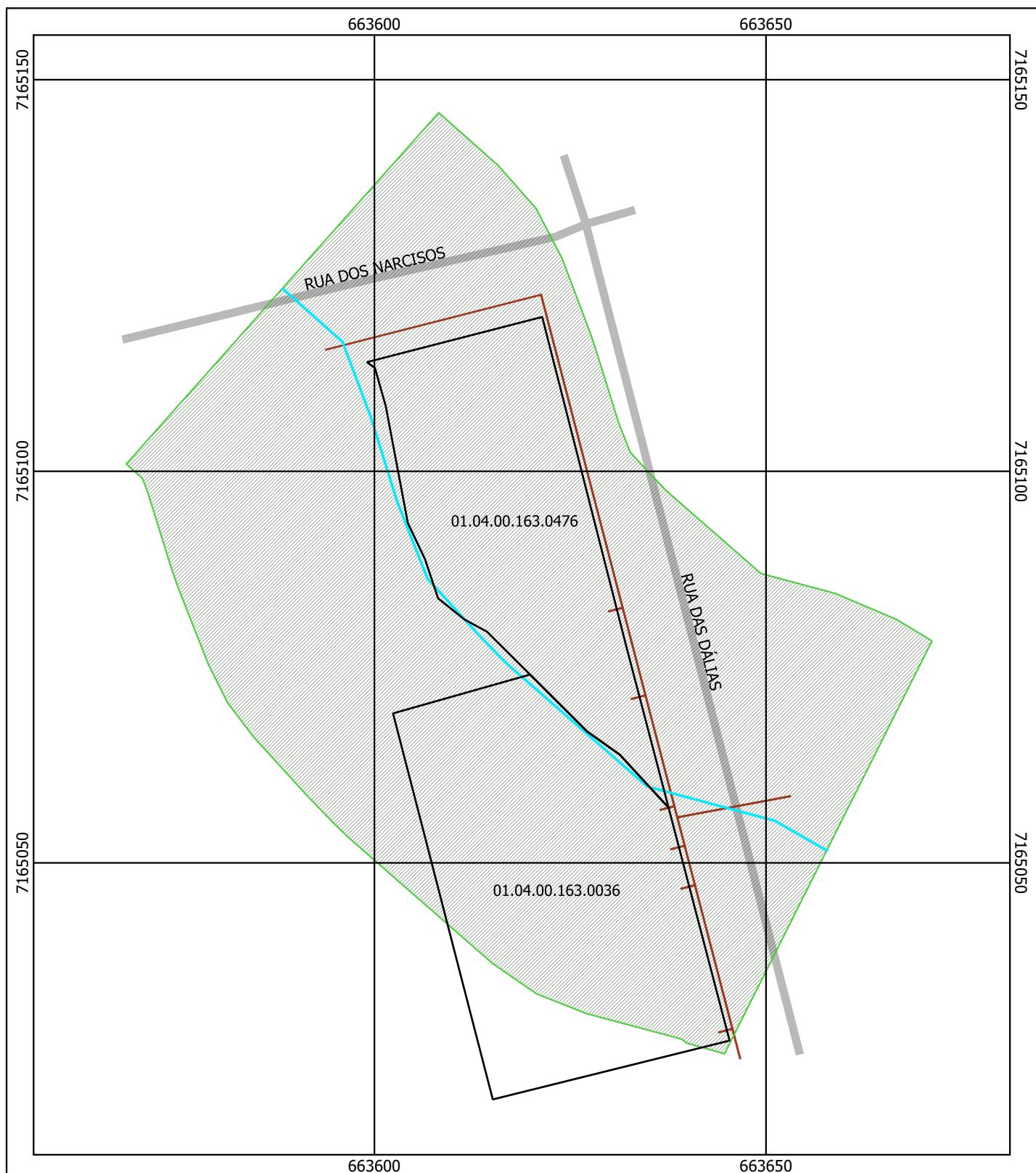
GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

SEGUE OFÍCIO JUNTO AO ANEXO.

Araucária, 09/05/2023 10:46

JHULIANA BAUMEL SALES DA SILVA TOKARSKI
SMGO - NAF





PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 3915/2023 | PROCESSO Nº 99829/2023

Araucária, 27 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor
PEDRO FERREIRA DE LIMA
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ARAUCÁRIA/PR

Assunto: Resposta ao Ofício Externo nº 23/2023

Prezado(a),

Em atendimento ao Ofício Externo nº 23/2023, encaminhado por Vossa Senhoria a esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, que solicita:

1. Parecer Técnico Ambiental referente aos lotes constantes do Processo Administrativo nº 33598/2022 (Projeto de Lei 2537/2022), objeto de doação para a COHAB;
2. Informações quanto aos métodos, documentos, autorizações e licenças exigidos pela SMMA “após a doação dos lotes e antes do início das obras, para a proteção do meio ambiente”,

Temos a informar:

1. Em consulta ao referido processo nº 33598/2022, constatamos:
 - a) O processo faz referência aos imóveis de Inscrição Imobiliária 01.04.00.163.0036 e 01.04.00.163.0476, respectivamente matrículas 18772 e 24356;

2. Em consulta à base de dados georreferenciados do município verificamos, como pode ser observado no mapa de caracterização ambiental em anexo:

- a) O imóvel de Indicação Fiscal 01.04.00.163.0476 encontra-se integralmente inserido em Área de Preservação Permanente, conforme disposto no artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012;
- b) O imóvel de Indicação Fiscal 01.04.00.163.0036 encontra-se parcialmente inserido em Área de Preservação Permanente, conforme disposto no artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012;
- c) O entorno dos imóveis de interesse nesta manifestação é atendido por rede coletora de esgoto.

Assim, considerando todo o exposto:

1. Não encontramos óbices ambientais para regularização da fração do imóvel de Indicação Fiscal 01.04.00.163.0036 não afetada por APP, devendo todas as habitações que eventualmente ainda contem com sistema alternativo de tratamento e disposição de efluentes

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

+55 41 3614-7480

ma@araucaria.pr.gov.br

Documento Assinado Digitalmente em 27/07/2023 16:27:28 por a Ceará, nº 79 - Jd. Iguaçu - CEP 83701 623

Araucária / PR (Anexo ao Parque Cachoeira) 73 / 136

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/07/2023 16:27:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p64c2c51bdbfb0f>.
POR VÍTOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR: 48781517904 - (487) 81517904





domésticos serem interligadas à rede de coleta pública de esgoto;

2. Quanto à hipótese de regularização fundiária do imóvel de Indicação Fiscal 01.04.00.163.0476, assim como da fração do imóvel de Indicação Fiscal 01.04.00.163.0036 afetada por APP, a legislação ambiental vigente considera a possibilidade de se regularizar por meio de Reurb, conforme dispõe o artigo 64 da Lei 12651/2012 (Novo Código Florestal). Nesta hipótese, de realização de Reurb-S, a regularização da fração do imóvel ocupada por APP deverá ser precedida de estudo técnico que, de acordo com o disposto no §2º do mesmo artigo 64 acima indicado, deverá demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à anterior:

“Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.”

Desta forma, para atendimento à legislação vigente, no caso de regularização fundiária da fração dos imóveis em APP, previamente às ações para a regularização, deverá ser apresentado o estudo preconizado na legislação, o qual também deverá ser atendido.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,





PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/07/2023 16:27:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://lc.ataende.net/p64c2c51bdbf0r>.
POR VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR: 48781517904 - (487) 815.179-04 | EM: 27/07/2023



Secretaria Municipal de Meio

+55 41 3614-7480

smma@araucaria.pr.gov.br

Documento Assinado Digitalmente em 27/07/2023 16:27:28 por a Ceará, nº 79 - Jd. Iguaçu - CEP 83701 623

Araucária / PR (Anexo ao Parque Cachoeira) 75 / 136



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 36/2023 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei nº 2537/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica”.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2537/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional”.

É o breve relatório.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

“Art. 56 Ao Prefeito compete:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara.”

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes.

“Art. 9º Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.”

“Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.”

“Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;”

(grifamos)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“Art. 5º Compete ao Município:

[...]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;”

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[...]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;”

No que se refere a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, no Art. 14, demonstra a competência do município em requerer a Reurb:

“Art. 14. Poderão requerer a Reurb:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i”

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública,”

“Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

(...)

§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**

(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 no art. 14, estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

“Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.”





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Conforme estabelecido na lei complementar 20/2021, o Secretário de Planejamento declarou por meio de despacho datado em 15 de agosto de 2022, cumprindo com o que estabelece a lei complementar nº 20/2021, demonstrando que a área objeto de doação não será utilizada para uso de equipamentos públicos e que o município não tem interesse no referido lote em questão:

“12 – Diante o exposto, conclui-se que em função do atingimento de área de preservação permanente não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não temos interesse público nas áreas em questão”

Em mesmo despacho o Secretário de Planejamento concluiu que “08-Os terrenos possuem área de 997,95 m² e 1.423,55 m² e encontra-se ocupado parcialmente de forma irregular por habitações unifamiliares.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
I – SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Iniciamos análise sobre o Processo Administrativo 33598/2022, nele está presente o Parecer da Procuradoria-Geral do Município, datado em 18 de agosto de 2022, que relata que a Secretaria Municipal de Políticas Públicas elaborou um plano de trabalho para a regularização dos lotes irregulares transferindo-os para a COHAB para haver a regularização dessas áreas.

Também demonstrou no parecer que as áreas dos terrenos é de 1.423,55 m² e 997,95 m². Denota-se que o Procurador-Geral realizou a citação do agente de habitação do departamento técnico da empresa pública o qual relata que “Os imóveis encontra-se ocupados de forma irregular e com a transferência à COHAB – ARAUCÁRIA será possível utilizar a REURB-s ou outro instrumento para promover a regularização fundiária.”

Na análise jurídica o parecer da Procuradoria demonstra o direito constitucional, previsto no art. 23, inciso IX, que estabelece o direito à moradia e a competência do município em promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:08:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/tip64c7c04cf076>.
EM 31/07/2023 11:08
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53)





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Entretanto, com a matéria da propositura em análise, o Art. 23, inciso IX, se confrontam com o inciso VI do mesmo artigo constitucional, pois também tem a previsão de competência do município em proteger o meio ambiente em qualquer de suas formas. Vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.”.

Da mesma maneira, a Constituição Federal, prevê no artigo 225, que é direito de todos, o meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, bem como é competência do município de Araucária promover a preservação do meio ambiente (Art. 95, inciso III da LOMA), e continuando a Lei Orgânica prevê em seu art. 117, o direito da população Araucariense em ter o meio ambiente defendido e protegido pelo poder público. Conforme segue:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

“Art. 95 Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – orientação quanto ao tamanho da prole;

III – preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental;”

“Art. 117 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida saudável, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais.”

Deste modo, está claro o Direito Federal e Municipal dos cidadãos sobre o meio ambiente, e a moradia.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/tpl64c7c04cf076>.
EM 31/07/2023 11:08
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633) 689 869-53





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Em parecer também foi citado a Lei Federal 6.766/79, que trata sobre o parcelamento do solo urbano, a qual no art. 17, áreas de uso comum não poderão ter sua destinação alterada. Também foi apresentado o entendimento do STF, priorizando a moradia em detrimento dos equipamentos públicos. Contudo com o estudo ao projeto de lei, temos em questão conforme demonstrado, que a área a ser doada não tem interesse do poder público para o uso comum da população pelo motivo de ser uma área de preservação ambiental permanente, porém, o que está sendo discutido é a priorização da moradia não apenas sobre o detrimento dos equipamentos públicos, mas como também sobre o direito e o dever de proteção do meio ambiente, em especial as áreas de preservação permanente.

Por tratar de Área de Preservação Permanente o parecer foi concluído e não remetido os autos órgão competente sendo a Secretaria do Meio ambiente. Por tanto, como a discussão é realizada referente a doação do lote, e não a viabilidade da Reurb, contudo o nobre Presidente da Comissão, Relator deste parecer, solicitou todas as informações perante o ofício 11/2023, no qual o poder executivo respondeu informando que o despacho estava em anexo, porém esse despacho não foi juntado.

Por este motivo, foi elaborado o ofício 23/2023 solicitando parecer técnico ambiental, porém o secretário de governo respondeu com as legislações competentes e com o número e código do processo administrativo, essa última informação já constava nos autos. Deste modo elaborado e deliberado em plenário o requerimento 33/2023. O requerimento foi respondido pelo ofício 1.756/2023, oferecendo explicações essenciais. Apesar disso, sem o parecer técnico. (Os documentos estão apensados ao processo legislativo nº 35.912/2023.)

Com a falta de resposta, e resposta controvérsia em relação aos ofícios solicitados, foi encaminhado o mesmo ofício 23/2023 diretamente e fisicamente na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Em parecer técnico ambiental, a secretaria municipal do meio ambiente declarou a seguinte informação (resposta anexada ao processo legislativo/ Processo do parecer técnico ambiental 99829/2023):

- a) O imóvel de Indicação Fiscal 01.04.00.163.0476 encontra-se integralmente inserido em Área de Preservação Permanente, conforme disposto no artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012;





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

- b)** O imóvel de Indicação Fiscal 01.04.00.163.0036 encontra-se parcialmente inserido em Área de Preservação Permanente, conforme disposto no artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012;
- c)** O entorno dos imóveis de interesse nesta manifestação é atendido por rede coletora de esgoto

Destaca-se que em despacho que os lotes encontram se parcialmente atingidos por APP, contudo conforme parecer técnico ambiental, que uma das matrículas encontra-se na sua totalidade atingida por APP, e outra matrícula atingida na sua parcialidade. Há uma divergência nos autos, por esse motivo a importância do parecer técnico ambiental em processos que envolvam matérias ambientais.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo Administrativo nº 33.598/2022 e processo legislativo 35.912/2023, daremos sequência na análise nas normas e assuntos pertinentes ao direito ambiental para a aprovação da propositura.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
II – DA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AMBIENTAL**

A Constituição Federal no 225, §1º, inciso III, prevê que cabe ao poder público assegurar o direito ao meio ambiente de todos, bem como além disso que cabe a todas as unidades da federação definir as áreas que deverão serem protegidas, bem como qualquer alteração deverá ser permitida em lei. Deste modo, verifica-se que o assunto dessa proposição é um dos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, que é as áreas de preservação permanente, protegida constitucionalmente.

“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Com a análise ao projeto de lei, conforme apresentado anteriormente, verificamos que o lote a ser doado pela presente propositura é de Área de Preservação Permanente. Desta forma a que dispõe sobre tal assunto é a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, entende como Área de preservação Permanente o contido no art. 3º, inciso II:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;”

Prosseguindo a leitura ao Código Florestal Brasileiro, esse continua com o conceito de Área de Preservação Permanente, assim como, a largura mínima que deve ser respeitado nesses casos (art. 4º da Lei 12.651/2012).

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c)** 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d)** 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e)** 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;”

Deste modo, o objeto de doação dessa proposição, conforme informado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, por meio de parecer técnico ambiental, o qual concluiu que “O imóvel de Indicação Fiscal 01.04.00.163.0476 encontra-se integralmente inserido em Área de Preservação Permanente, conforme disposto no artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 e o imóvel de Indicação Fiscal 01.04.00.163.0036 encontra-se





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

parcialmente inserido em Área de Preservação Permanente, conforme disposto no artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012". Como nota-se as áreas estão habitadas de maneira irregular, contrariando a legislação vigente, visto que já tem construção no local.

Por esse motivo, entendemos que o Poder Executivo por meio desse projeto de lei está buscando a solução para tal irregularidade no município.

Desta forma, analisando o Código Florestal no art. 7º, § 1º que impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário. No art. 8º da referida Lei Federal, dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

"Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, Lei Federal 12.651/2012, previsto no art. 3º da referida lei.

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX – interesse social:

(...)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009"

Deste modo, a Regularização Fundiária é considerada matéria de interesse social, em áreas urbanas consolidadas. Desta forma, o lote em questão, conforme matrícula 18.772 e 24.356, trata-se de lote em área urbana. Outro ponto importante é o art. 8º do





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Código Florestal permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Por outro lado, a Comissão se atentou também referente ao que se dispõe no art. 8º, § 1º, em que relata a proibição da supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, a qual só poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.”

Como analisado a presente propositura não trata-se de uma utilidade pública, conforme segue:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII – utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)

- a)** as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b)** as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbanos aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c)** atividades e obras de defesa civil;
- d)** atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e)** outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Continuando com a análise ao direito ambiental, o Código Florestal no art. 64 e 65, aborda que a Reurb só será aprovada conforme lei específica de Regularização Fundiária urbana, que trata a lei. 13.465/2017, a qual também faz menção a esses artigos para a





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

aprovação. Também aborda os projetos que se trata especificamente de interesse social, conforme visto, a Reurb é um interesse social.

“Art. 64 Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I** – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II** – especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III** – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV** – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V** – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI** – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII** – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.”

“Art. 65 Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

- I** – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II** – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III** – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básicos implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV** – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V** – a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI** – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII – a avaliação dos riscos ambientais;

IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d’água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.”

Ressaltamos que em nenhum documento, informa que essas APP, são de áreas de risco, deste modo, não infringe o art. 65 do Código Florestal, como também não consta no parecer técnico ambiental que a área em questão é de vegetação nativa protetora de nascentes, não infringindo o art.8º, §1º do Código.

Conforme abordado pelo Secretário do Meio ambiente, em relação ao estudo técnico ambiental, previsto no art. 64, manifestou-se em resposta ao ofício 31/2023 referente a outro projeto de lei com o mesmo teor em relação a matéria 2567/2023 no qual declarou: “o estudo técnico deverá ser submetido para a análise desta SMMA, não cabe a esse órgão ambiental a sua elaboração sob pena de vir a ser viciado”. Deste modo, a comissão faz constar em outros processos com a mesma matéria, tais informação, para o conhecimento dos vereadores em que o estudo da Reurb não cabe a SMMA realizar, com risco desse vir a ser viciado.

Em relação ao previsto no art. 64, § 2º, da Lei 12.651/2012, o Secretário Ambiental informou que “entorno dos imóveis de interesse nesta manifestação é atendido por rede coletora de esgoto”

No que se refere a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, em seu art. 11, evidência que em casos de núcleo urbano informal, em APP, se torna obrigatória observar os art. 64 e 65 do Código Florestal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

“Art. 11 Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, **em área de preservação permanente** ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos **arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.”

(grifo nosso)

Analizando a Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, a legislação demonstra que a desapropriação tem por objetivo a justa distribuição de propriedade para o bem social, assim como, a lei considera Interesse social a construção de casas populares, assunto destrinchado nesse projeto de lei que está sendo analisados.

“Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.”

“Art. 2º Considera-se de interesse social:

(...)

V – a construção de casa populares;”

Conforme a lei 4.132/1962, no art. 15, também é citado que caberá a Reurb em caso de desapropriação por interesse social:

“Art. 15 Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos

VI – a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;”

Do mesmo modo, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

Subentendemos que em casos posteriores a doação forem infringidos o art. 7º o futuro proprietário será compelido e será obrigado a promover sua recomposição.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Novamente a Comissão subentende que se ocorrerem os loteamentos na área, esse ocorrerá de maneira que obedecerão aos artigos 4º e 7º do Código Florestal, e que se ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o proprietário futuro responderá por seus atos e sofrerá a sanção que lhe couber. E de mesmo modo, subentende-se que conforme demonstrado pela citação anterior, as áreas serão analisadas, durante e depois os trâmites pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos, não cumprirem com o que tange a Lei Federal, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas.

Desse jeito, entende-se que a legislação competente para tal matéria desse projeto de lei, é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupados pela população de baixa renda, demonstrando assim que, as áreas a serem doadas para a COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 8º, da maneira levantada pelo procurador-geral.

Contudo conforme respostas de requerimento nº 33, ao qual existem algumas dúvidas dos Edis, pois trata de dois direitos fundamentais constitucionais em conflito, os quais são o direito a moradia e o direito ao meio ambiente equilibrado, foi esclarecido da seguinte maneira:

“A transferência do imóvel para COHAB por si só não autoriza a regularização fundiária do lote.

Depois de concluída a transferência do lote, a COHAB poderá promover um processo de REURB ou regularização individual, que tramitarão pela prefeitura para autorização dos órgãos como a SMMA e SMUR e afins.

É durante a fase da regularização fundiária que os estudos solicitados pelo nobre edil serão realizados.

Nos processos mencionados nos requerimentos por Vossa Excelência, não se está discutindo a viabilidade da regularização fundiária, mas tão somente a transferência do lote para COHAB.

Conforme foi explicado pelo Presidente da COHAB Sr. Jose Neto durante a reunião na Câmara, a Companhia só poderá contratar os estudos necessários para implantação da REURB, apenas quando o lote pertencerem ao patrimônio da entidade.

Portanto, durante o processo de transferência dos lotes para COHAB não serão realizando os estudos técnicos ambientais, pois estes serão realizados durante a implantação da REURB.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

A simples constatação de que imóvel está inserido ou não em APP pode ser observado pela imagem do imóvel extraída da base de dados do município (anexas ao processo), conforme pareceres da SMPL, não sendo necessário nesse momento do processo a contratação do estudo ambiental.

Futuramente, durante o processo de REURB com a contratação dos estudos técnicos ambientais competentes, a SMMA avaliará como um todo o processo de regularização e fará a conclusão da possibilidade da implantação da REURB.

Não obstante a autorização ambiental, os projetos de REURB também passarão pela SMUR para avaliação das condições urbanísticas necessárias.

Ressaltamos que os ocupantes dos lotes doados para COHAB não receberão a propriedade do imóvel a título gratuito, mas será viabilizado através de um contrato de compra e venda pelo valor fixado pela comissão de avaliação da SMUR, ou seja, o ocupante terá a preferência em comprar o lote da COHAB pelo valor da avaliação, com condições específicas oferecidas pela companhia.”

Dessa forma, conforme relatado pelo Geraldo Pereira Carvalho, esses estudos serão realizados após a doação do lote, que a COHAB poderá promover o processo da reurb, porém será analisado pela Prefeitura e pelas Secretárias competentes, por exemplo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para proteger e averiguar em proteção a área de preservação permanente, bem como analisar a viabilidade pelo estudo da reurb.

Entende-se que no caso da doação e posteriormente o processo de Reurb promovida pela COHAB à prefeitura do município, será realizado estudo e em casos de autorização a Cohab observará toda a legislação vigente, e que os órgãos competentes para a autorização realizarão as medidas necessárias cabíveis. E posteriormente a COHAB cumprirá com todas as regulamentações, bem como ocorrerá a recomposição da área delimitada, conforme lei e perante o órgão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Em outro obstante, também foi esclarecido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente:

“1. Não encontramos óbices ambientais para regularização da fração do imóvel de Indicação Fiscal 01.04.00.163.0036 não afetada por APP, devendo todas as habitações que eventualmente ainda contem com sistema alternativo de tratamento e disposição de efluentes domésticos serem interligadas à rede de coleta pública de esgoto;





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

2. Quanto à hipótese de regularização fundiária do imóvel de Indicação Fiscal 01.04.00.163.0476, assim como da fração do imóvel de Indicação Fiscal 01.04.00.163.0036 afetada por APP, a legislação ambiental vigente considera a possibilidade de se regularizar por meio de Reurb, conforme dispõe o artigo 64 da Lei 12651/2012 (Novo Código Florestal). Nesta hipótese, de realização de Reurb-S, a regularização da fração do imóvel ocupada por APP deverá ser precedida de estudo técnico que, de acordo com o disposto no §2º do mesmo artigo 64 acima indicado, deverá demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à anterior ”

Assim como, a SMMA, encaminhou mapa de caracterização ambiental dos lotes, demonstrando o atingimento por APP (em anexo ao processo legislativo).

Deste modo, a secretaria competente após estudar os lotes objetos de doação, declarou que não há óbice na doação conforme legislação federal.

Denota-se que estamos falando de dois direitos fundamentais a pessoa, o direito a moradia e o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por este motivo em pesquisas jurídicas para dar tal parecer, é muito importante citar o artigo com o tema a incongruência do exercício do direito à moradia em área de preservação permanente (APP): análise a partir da retirada de moradores da margem do Rio da Prata em São José de Ribamar escrito por José Wilson Ferreira Pavão, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35971/a-incongruencia-do-exercicio-do-direito-a-moradia-em-area-de-preservacao-permanente-app-analise-a-partir-da-retirada-de-moradores-da-margem-do-rio-da-prata-em-sao-jose-de-ribamar>. Acesso em: 28 Abril. 2023.

Em questão ao direito a moradia este está previsto no art. 6º, da Carta Magna, porém quando falamos de direito a moradia, José Wilson tem a conclusão por parte de doutrinadores, que não basta apenas ter um teto para morar, mas sim os direitos fundamentais como a vida, a segurança e a saúde. Ele traz o estudo em que demonstra que a construção em locais de áreas de preservação permanente não são áreas seguras e também não traz moradia responsável visto que essas áreas são de grande umidade. (PAVÃO, 2015)

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por este motivo entende-se que a COHAB fará estudos necessários para ver se tem cabimento para construir moradias seguras e que não afetem o meio ambiente, o





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

qual já está afetado, e a intenção é que essas áreas venham a ter mais proteção com o Programa da COHAB realizando a regularização fundiária, do que neste momento.

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando ofícios, solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei. E é favorável pelo entendimento acima exposto, prevalecendo o interesse social e protegendo o meio ambiente e cumprindo com a permissão expressa no Código Florestal Brasileiro.

Informamos que para a relatoria desse parecer, analisamos todas as leis, e solicitamos informações necessárias, visto que é de competência da Comissão de Justiça e Redação em virtude que comissões que relatam sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições de uma norma, são uma exceção ao nosso ordenamento jurídico, pois fazem o controle de constitucionalidade preventivo.

Em casos de dúvidas, cabe a comissão de saúde e meio ambiente solicitar, visto que demais situações e matérias ambientais técnicas não é de competência da comissão de justiça e redação, conforme art. 52 do Regimento Interno.

Assim tratando e sabendo dessa responsabilidade, o relator estudou e demonstrou que há um conflito entre o direito à moradia e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo direitos constitucionais fundamentais, porém, embora esse conflito o Código Florestal traz a previsão de regularização fundiária e permite nos casos de área de preservação permanente, por tratar-se de interesse social, por esse motivo a Comissão de Justiça e Redação é favorável pelo prosseguimento de tal propositura.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa, e ao processo Administrativo, nº 33.598/2022, a documentação está presente, como também no processo legislativo nº 35912/2023, somos favoráveis ao projeto de Lei 2537/2022.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e da cumprimento ao art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021. Deste modo a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda aditiva, adicionando o parágrafo único ao art. 3º da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Município, quando for modificada a destinação dos lotes doado, dando segurança legislativa, visto que em caso de não cumprimento aos dispositivos que relatam sobre o direito ao meio ambiente, e a moradia, esses imóveis serão revertidos ao domínio do município. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2537/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de julho de 2023.

Vereador Relator

Comissão de Justiça e Redação – CJR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ Edifício
Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2537/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2537/2022, que “Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica”.

Art. 1º Adiciona-se o parágrafo único ao art. 3º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem com objetivo de dar cumprimento ao art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de julho de 2023.

Pedro Ferreira De Lima
Vereador relator da CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 11:05:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://lc.alepe.net/p64c7bf9ab876f>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633) 689-869-53 | EM: 31/07/2023 11:05





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35912/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PROJETO DE LEI 2537/2022 COM PARECER DA CJR PARA DAR
SEGUIMENTO A TRAMITAÇÃO.

Araucária, 31/07/2023 11:20

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 03 de Agosto de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vilson Cordeiro e Irineu Cantador, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº36/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 2537/2022.

Araucária, 03 de Agosto de 2023.





Processo nº 35912/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CASTILHOS
PARA EMISSÃO DE PARECER N° 47/2023 COSP EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 03/08/2023 14:00

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35912/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Devolvo conforme solicitado.

Araucária, 03/08/2023 14:45

BARBARA DALCASTAGNE ZAFIRIS DE LIMA
CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS



Processo nº 35912/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS

Encaminho ao gabinete do vereador Eduardo Castilhos para emissão de parecer
47/2023 COSP

Araucária, 03/08/2023 14:48

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 47/2023 – COSP

Relator: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2537/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que *“Transfere imóveis, matrículas 18.772 e 24.356 para a companhia municipal de habitação de Araucária, mediante doação.”*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2537/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir os imóveis registrados sob as matrículas nºs 18.772 e 24.356 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito que: *“Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de 20 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos.”*

“Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes **aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município**, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva transferir, por doação, dois imóveis com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB a fim de implementar a Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária/implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia.

De acordo com o Secretário de Políticas Públicas, no terreno em questão foram construídas residências unifamiliares de difícil reintegração de posse por parte desta municipalidade. Diante disso, foi elaborado um plano de trabalho para regularização dos lotes, que consiste em doar o imóvel ocupado para COHAB que, por sua vez, entrará em contato com a família residente a fim de oferecer a oportunidade de regularização.

Seguindo o trâmite processual, o Secretário de Planejamento também se manifestou no Processo Administrativo nº 33598/2022, seq. 13, demonstrando que as áreas objeto de doação não serão para uso de equipamentos públicos e que o município não tem interesse no referido lote em questão:



“conclui-se que em função do atingimento de área de preservação permanente não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não temos interesse público nas áreas em questão”.

Houve autorização do Sr. Prefeito, bem como a devida justificativa de interesse público por parte do Chefe do Executivo no seq. 16.

Ato contínuo, a PGM em seu parecer entendeu pela possibilidade de transferência do imóvel desde que: a SMUR, por meio da Comissão Municipal de Avaliação, realize avaliação prévia dos imóveis; após elaborada a minuta do projeto de lei, seja remetido para autorização legislativa.

Após, o Processo foi encaminhado para a SMMA a fim de verificar a viabilidade de regularização das áreas remanescentes não atingidas por Área de Preservação Permanente.

Então, o Secretário de Meio Ambiente, por meio do Ofício nº 3915/2023, anexado ao Processo Legislativo nº 35912/2023 explica: “1. *Não encontramos óbices ambientais para regularização da fração do imóvel de Indicação Fiscal 01.04.00.163.0036 não afetada por APP, devendo todas as habitações que eventualmente ainda contem com sistema alternativo de tratamento e disposição de efluentes domésticos serem interligadas à rede de coleta pública de esgoto;* 2. *Quanto à hipótese de regularização fundiária do imóvel de Indicação Fiscal 01.04.00.163.0476, assim como da fração do imóvel de Indicação Fiscal 01.04.00.163.0036 afetada por APP, a legislação ambiental vigente considera a possibilidade de se regularizar por meio de Reurb, conforme dispõe o artigo 64 da Lei 12651/2012 (Novo Código Florestal). Nesta hipótese, de realização de Reurb-S, a regularização da fração do imóvel ocupada por APP deverá ser precedida de estudo técnico que, de acordo com o disposto no §2º do mesmo artigo 64 acima indicado”.*

Por fim, o Parecer do Jurídico nº 38/2023 desta Casa de Leis concluiu “PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL”.



Logo, entendemos que através da concretização da regularização (que é considerada matéria de interesse social), será possível aumentar a disponibilidade de serviços públicos, para que os imóveis sejam revertidos em novas políticas habitacionais para nossa Cidade.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado, visto que o processo seguiu seu trâmite regular e encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2537/2023.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de agosto de 2023.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Vereador Relator – COSP





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35912/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

ENCAMINHO O PARECER Nº 47/2023 COSP REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2537/2023 DO EXECUTIVO.

Araucária, 09/08/2023 16:42

BARBARA DALCASTAGNE ZAFIRIS DE LIMA
CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 15 de Agosto de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, o Vereador Vilson Cordeiro, membro da Comissão de Obras e Serviços Públicos, votou favorável ao Parecer nº 47/2023 - COSP referente ao Projeto de Lei nº 2537/2023. O Vereador Wagner Chefer apresentou justificativa de ausência sob protocolo nº106754/2023

Araucária, 15 de Agosto de 2023.



Processo nº 35912/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE VAGNER CHEFER

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VAGNER CHEFER PARA
EMISSÃO DE PARECER N° 48/2023-CSMA EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 16/08/2023 09:49

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER Nº 48/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei nº 2540/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Transfere imóveis, matricula 16.854 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 2540/2022 de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Transfere imóveis matricula 16.854, na a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica e informa o Senhor Prefeito que trata-se de área ocupada irregularmente há mais de 10 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos comunitários, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse no lote do terreno.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52º Compete

(...)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis*:

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº2540/2022. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 22 de Agosto de 2023.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35912/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER 48/2023 CSMA PROJETO DE LEI 2540/2022

Araucária, 23/08/2023 08:46

VAGNER JOSÉ CHEFER
CMA - GABINETE VAGNER CHEFER



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35912/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE VAGNER CHEFER

ENCAMINHO O PROJETO 2537/2023 PARA CORREÇÃO DO PARECER Nº 48/2023

Araucária, 11/09/2023 16:21

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER Nº 48/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei nº 2537/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Transfere imóveis, matricula 16.854 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 2537/2022 de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Transfere imóveis matricula 16.854, na a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica e informa o Senhor Prefeito que trata-se de área ocupada irregularmente há mais de 10 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos comunitários, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse no lote do terreno.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE



Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52º Compete

(...)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis*:



Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº2537/2022. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 11 de setembro de 2023.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35912/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue parcer corrigido,
PARECER 48/2023 CSMA PROJETO DE LEI 2537

Araucária, 11/09/2023 16:30

VAGNER JOSÉ CHEFER
CMA - GABINETE VAGNER CHEFER



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 14 de Setembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Aparecido Ramos e Ricardo Teixeira, membro da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, votaram favoráveis ao Parecer nº 48/2023 - CSMA referente ao Projeto de Lei nº 2537/2023.

Araucária, 14 de Setembro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/09/2023 11:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO Acesse <https://lc.ataende.net/b65031c1727956>.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030 676.329-07) EM 14/09/2023 11:43





Processo nº 35912/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 14/09/2023 15:43

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 107ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 19/09/2023

MATÉRIA: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2537/2022

TURNO: Único

RESULTADO: Aprovada pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10 **CONTRÁRIOS:** 00 **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

AUSÊNCIAS:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 107ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 19/09/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2537/2022

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10 **CONTRÁRIOS:** 00 **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

AUSÊNCIAS:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.537/2022

Iniciativa: Executivo

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – lote de terreno urbano com a área de 1.423,55m² (hum mil quatrocentos e vinte e três metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), da quadra “J”, da Planta JARDIM REBECCA, desta Cidade, confrontando-se: pela frente em 36,30 metros com a Rua Dália, pelo lado direito em 31,00 metros com o lote 01, pelo lado esquerdo em 8,50 metros com o lote 14, e finalmente pelos fundos em 52,00 metros com os lotes 10, 11, 12 e 13, contendo uma faixa não edificável a 15,00 metros de margem do córrego, conforme matrícula nº 18.772 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – lote de terreno urbano de forma triangular sob o m° 01 (hum) da Quadra 11 (onze) da Planta JARDIM DO BOSQUE II, com a área de 997,95m² (novecentos e noventa e sete metros e noventa e cinco decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 27,00 metros para a Rua Narcisos; pelo lado esquerdo em 59,70 metros para a Rua das Dália; e finalmente pelos fundos em 66,00 metros para um córrego e loteamento Jardim Rebeca, conforme matrícula nº 24.356 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 29 de agosto de 2023.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2023 09:11:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p650d848addfa6>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 22/09/2023 09:11





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 107ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 19/09/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2537/2022

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

AUSÊNCIAS:

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 108ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 26/09/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2537/2022

TURNO: Segunda

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 08	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

O Vereador Aparecido Ramos esteve ausente.

AUSÊNCIAS: O Vereador Celso Nicácio ausentou-se do Plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

OFÍCIO Nº 267/2023 – PRES/DPL (Processo nº 35912/2023)

Em 26 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.537/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 21 e 26 de setembro de 2023.

Informamos que foi apresentada e aprovada em Plenário uma emenda incluindo o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:
**BEN HUR CUSTÓDIO DE
OLIVEIRA**

790.676.469-20

26/09/2023 12:27:52

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/09/2023 12:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p6512f87de3b04>.
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20 EM 26/09/2023 12:27





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

PROJETO DE LEI N° 2.537/2022

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – lote de terreno urbano com a área de 1.423,55m² (hum mil quatrocentos e vinte e três metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), da quadra “J”, da Planta JARDIM REBECCA, desta Cidade, confrontando-se: pela frente em 36,30 metros com a Rua Dálias, pelo lado direito em 31,00 metros com o lote 01, pelo lado esquerdo em 8,50 metros com o lote 14, e finalmente pelos fundos em 52,00 metros com os lotes 10, 11, 12 e 13, contendo uma faixa não edificável a 15,00 metros de margem do córrego, conforme matrícula nº 18.772 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – lote de terreno urbano de forma triangular sob o mº 01 (hum) da Quadra 11 (onze) da Planta JARDIM DO BOSQUE II, com a área de 997,95m² (novecentos e noventa e sete metros e noventa e cinco decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 27,00 metros para a Rua Narcisos; pelo lado esquerdo em 59,70 metros para a Rua das Dálias; e finalmente pelos fundos em 66,00 metros para um córrego e loteamento Jardim Rebeca, conforme matrícula nº 24.356 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de setembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
**BEN HUR CUSTÓDIO DE
OLIVEIRA**

790.676.469-20

26/09/2023 12:30:24

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente**



**Processo Nº 125239 / 2023 - [Tramitando]**

Código Verificador: 7Y8SN974

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**Detalhes:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 2537/2022 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 26/09/2023**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** PROJETO DE LEI**Procurador:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Previsão:** 18/10/2023**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
Ofício 267-2023 - PL 2637-2022.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	26/09/2023
PL 2637-2022 - ANEXO Ofício 267-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	26/09/2023

Histórico**Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Abertura:** 26/09/2023 11:55**Entrada:** 26/09/2023 12:43:31**Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Observação:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 2537/2022 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 26/09/2023**Setor:** SMGO - NAF**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Destino:** SMGO - NAF**Saída:** 26/09/2023 12:43**Entrada:****Movimentado por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:****Observação:** SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO NA SESSÃO DO DIA 26/09/2023

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 2537/2022, 2609/2023, 2621/2023, 32/2023 e 230/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 26 de setembro de 2023.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira

Diretor do Processo Legislativo



Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER

VIEIRA

624.809.289-34

27/09/2023 11:29:33

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/09/2023 11:29:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://lc.atende.net/p5143534e2cb>.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624-809.289-34) EM 27/09/2023 11:29





COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

Observação de Encerramento

SANCIONADA

Data de Encerramento: 27/10/2023

Processos

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	35912/2023	HISSAM HUSSEIN DEHAINI	CMA - PROCESSO LEGISLATIVO	CMA - INFRAESTRUTURA URBANA PUBLICAÇÃO	19/01/2023	19/02/2023
Sim	129956/2023	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DOCUMENTOS LEGISLATIVOS	CMA - PROJETO DE LEI	05/10/2023	05/10/2023
Sim	36641/2023	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA PR	CMA - DOC INTERNO	CMA - FOLHA DE INFORMACAO	09/01/2023	09/02/2023
Sim	38598/2023	DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO	CMA - DOC INTERNO	CMA - PARECER JURIDICO	25/01/2023	25/02/2023
Sim	39449/2023	HISSAM HUSSEIN DEHAINI	CMA - DOC INTERNO	CMA - FOLHA DE INFORMACAO	03/02/2023	03/03/2023
Sim	39584/2023	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	CMA - DOC INTERNO	CMA - OFÍCIO	06/02/2023	06/03/2023
Sim	39850/2023	BARBARA FELIPPE MOREIRA	CMA - DOC INTERNO	CMA - COMP ABERTURA DE PROCESSO -PMA	07/02/2023	07/03/2023
Sim	39851/2023	PIERRE DA CRUZ SILVEIRA	CMA - DOC RECEBIDO	CMA - OFÍCIO	08/02/2023	08/03/2023
Sim	44649/2023	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA PR	CMA - DOC RECEBIDO	CMA - OFÍCIO	08/03/2023	08/04/2023
Sim	46122/2023	PEDRO FERREIRA DE LIMA	CMA - DOC INTERNO	CMA - OFÍCIO	15/03/2023	15/04/2023
Sim	46447/2023	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA PR	CMA - DOC RECEBIDO	CMA - COMP ABERTURA DE PROCESSO -PMA	16/03/2023	16/04/2023
Sim	46473/2023	PEDRO FERREIRA DE LIMA	CMA - DOC INTERNO	CMA - REQUERIMENTO	16/03/2023	16/04/2023
Sim	47727/2023	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA PR	CMA - DOC RECEBIDO	CMA - OFÍCIO	23/03/2023	23/04/2023
Sim	47818/2023	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA PR	CMA - DOC RECEBIDO	CMA - OFÍCIO	23/03/2023	23/04/2023

MARIA EDUARDA TABORDA

Funcionário(a)



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35912/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXAR DOC

Araucária, 27/10/2023 09:14

MARIA EDUARDA TABORDA
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



LEI N° 4.261, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – lote de terreno urbano com a área de 1.423,55m² (hum mil quatrocentos e vinte e três metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), da quadra “J”, da Planta JARDIM REBECCA, desta Cidade, confrontando-se: pela frente em 36,30 metros com a Rua Dália, pelo lado direito em 31,00 metros com o lote 01, pelo lado esquerdo em 8,50 metros com o lote 14, e finalmente pelos fundos em 52,00 metros com os lotes 10, 11, 12 e 13, contendo uma faixa não edificável a 15,00 metros de margem do córrego, conforme matrícula nº 18.772 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – lote de terreno urbano de forma triangular sob o nº 01 (hum) da Quadra 11 (onze) da Planta JARDIM DO BOSQUE II, com a área de 997,95m² (novecentos e noventa e sete metros e noventa e cinco decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 27,00 metros para a Rua Narcisos; pelo lado esquerdo em 59,70 metros para a Rua das Dália; e finalmente pelos fundos em 66,00 metros para um córrego e loteamento Jardim Rebeca, conforme matrícula nº 24.356 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.261/2023 - pág. 2/2

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 02 de outubro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 33598/2022

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR
133 / 136

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2023 16:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/tp651c6639e729>.
POR MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA: 76105535000199 - (23) 850.819-04) EM 03/10/2023 16:06





PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 5281/2023 | PROCESSO Nº 129004/2023

Araucária, 4 de outubro de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Publicação de Lei.

Prezado,

Publicada a Lei nº 4.261/2023, anexado o comprovante de publicação do Diário Eletrônico Municipal – DOEMA – Ed. 1422/2023 de 04/10/2023.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**VANDERLEI FRANCISCO DE
OLIVEIRA**

966.934.109-44
05/10/2023 09:04:09

**VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/10/2023 09:04:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p651ea63f99c69>,
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA: 966.934.109-44 - (9666.934.109-44) EM 05/10/2023 |


Diário Oficial do Município
MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Lei nº 4261/2023

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

Clique aqui para visualizar o ato: 4.261-2023.pdf (<https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22tg|Y1j%5C%2Fwww5RKTRwSsVrT2AT0E6YUrwoVcSNyIFtsBYo4FXwGhF3i>)

Assinado por: *MUNICIPIO DE ARAUCARIA*

Matéria publicada no dia 04/10/2023. Edição 1422/2023



MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Pág 2 / 2

Processo Digital

Comprovante de Abertura do Processo - com validação via QRcode

Código - Processo: 939183

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Requerente

RAYANE APARECIDA MACHADO

Funcionário(a)

Recebido